



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA - PR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República adiante assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e com fundamento no inquérito policial nº5002816-42.2015.4.04.7000 (IPL 136/2015-SR/DPF/PR), vem oferecer **DENÚNCIA** em face de:

ALESSANDRA KLAS GUIMARAES MARTINS, brasileira, casada, médica veterinária, nascida em 22/06/1984, natural do Curitiba/PR, filha de Arismar Manuel Budal Guimarães e Fatima de Souza Klas Guimarães, portadora do RG nº 7207688-5/SESP/PR, inscrita no CPF sob o nº 038.595.909-52, residente na Rua Hilario Moro, 526, Torre 8, ap 701, Curitiba/PR, com endereço profissional na Rua Luiz Gulin, 687, Colombo/PR (evento 85, DECL82 , p. 1, do IPL);

ALICE MITICO NOJIRI GONÇALVES, brasileira, casada, contadora, nascida em 01/12/1963, natural do Londrina/PR, filha de Hideki Nojiri e Fuçako Nojiri, portadora do RG nº 32534040/SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº486.788.309-30, residente na Rua Niccolo Paganini, 55, bairro Vista Alegre, Curitiba/PR, CEP 80820-180 (evento 83, ANEXO6 , p. 2/4, do IPL);

DANIEL GONÇALVES FILHO, brasileiro, casado, servidor público federal, nascido em 27/05/1958, natural de Maringá/PR, filho de Daniel Gonçalves e Floripes Gomes Gonçalves, portador do RG nº 1.802.136/SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 240.236.809-82, residente na Rua Niccolo Paganini, 55, bairro Vista Alegre, Curitiba/PR, CEP 80820-180 (evento4, DESP1, p.16/19, evento 86, MANDPRISAO137, p.1, do IPL);

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

DANIEL RICARDO DOS SANTOS, brasileiro, casado, empresário, nascido em 19/12/1978, natural de Curitiba/PR, filho de Roberto Ramos dos Santos e Josemary Ines Pedroso dos Santos, portador do RG nº 6088670-9/SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 025.604.939-42, residente na Rua Leão Sallum, 526, Torre Garden, ap 104-b-2, bairro Boa Vista, Curitiba/PR, CEP 82540-050 (evento 85, DECL125 , p. 1/4, do IPL);

ERALDO CAVALCANTI SOBRINHO, brasileiro, casado, servidor público federal, nascido em 25/07/1949, natural de Curitiba/PR, filho de Luiz Cavalcanti Filho e Madalena Tim Cavalcanti, portador do RG nº 661.908-8/SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 147.460.189-87, residente na Rua Martin Afonso, 1200, ap. 03, bairro Mercês, Curitiba/PR, CEP 80430-100 (evento 227, DECL5, p.1, do IPL);

FABÍULA DE OLIVEIRA ALMEIDA, brasileira, nascida em 02/12/1984, filha de Enendil Rodrigues de Oliveira Almeida, inscrita no CPF sob o nº 320.516.848-80, residente na Rua Rio Araguaia, 147, bairro Roça Grande, Colombo/PR, CEP 83403-330;

FLAVIO EVERS CASSOU, brasileiro, separado, médico veterinário, nascido em 15/01/1953, natural de Mafra/SC, filho de Celso Cassou e Senilda Evers Cassou, portador do RG nº 8413240/SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 274.744.109-15, residente na Av.Getúlio Vargas, 281, Lapa/PR (evento 227, DECL6, p.1, do IPL);

GERCIO LUIZ BONESI, brasileiro, casado, servidor público federal, nascido em 16/12/1957, natural de Londrina/PR, filho de Osvaldo Bonesi e Ana Toffolo Bonesi, portador do RG nº 1418168/SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 280.948.839-87, residente na Rua Jose Monteiro de Melo, 205, ap. 1202, bairro Jardim do Lago, Londrina/PR, com endereço profissional na Avenida do Café, 543, bairro Aeroporto, Londrina/PR (evento 233, DECL7, p.1/7, do IPL);

MARA RUBIA MAYORKA, brasileira, solteira, médica veterinária, nascida em 17/06/1974, natural de Curitiba/PR, filha de Adilson Mayorka e Belamar Elisai Lourenço da Silva, portadora do RG nº 65491796/SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 922.839.189-87, residente na Rua João Alencar Guimarães, 1086, bairro Santa Quitéria, Curitiba/PR, CEP 80310-420 (evento 85, DECL118 , p. 1/3, do IPL);

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

MARIA DO ROCIO NASCIMENTO, brasileira, solteira, servidora pública federal, nascida em 30/08/1952, natural de Curitiba/PR, filha de Emílio Nascimento e Olga Bettega Nascimento, portadora do RG nº 8479453/SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 299.582.379-20, residente na Rua João Alencar Guimarães, 1086, bairro Santa Quitéria, Curitiba/PR, com endereço profissional na Rua José Veríssimo, 420, bairro Tarumã, Curitiba/PR (evento 233, DECL4, p.1, do IPL);

RENATO MENON, brasileiro, casado, servidor público federal, nascido em 11/03/1966, natural de Irati/PR, filho de Amirto Menon e Maria Cristina do Nascimento Menon, portador do RG nº 36816031/SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 567.272.089-72, residente na Rua Padre Leonardo Nunes, 325, bairro Portão, Curitiba/PR (evento 233, DECL8, p.1/3, do IPL);

ROBERTO BORBA COELHO, brasileiro, separado, gerente comercial, nascido em 22/02/1960, natural de Curitiba/PR, filho de Pedro Borba Coelho e Maria de Borba Coelho, portador do RG nº 2.079.005-1/SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 358.803.849-34, residente na Rua Parintins, 189, ap 11, bairro Vila Izabel, Curitiba/PR, CEP 80320-270 (evento 86, DECL103 , p. 1/2 , do IPL);

RONALDO SOUSA TRONCHA, brasileiro, casado, zootecnista, nascido em 16/10/1966, natural de Goiânia/GO, filho de Francisco Troncha e Martha Helena Martins de Sousa Troncha, portador do RG nº 756580/SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 339.648.311-15, com endereços no Condomínio Jardins do Lago, Quadra 2, conjunto G, casa 12, bairro Jardim Botânico, Brasília/DF, e na Rua Constante Ramos, 35, ap. 1001, bairro Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, celular (61) 99972-1927, telefone (61) 3427-4194 (evento 93, DECL1, p. 1/3, do IPL); e

SONIA MARA NASCIMENTO, brasileira, solteira, psicóloga, nascida em 04/08/1961, natural de Curitiba/PR, filha de Emilio Nascimento e Olga Bettega Nascimento, portadora do RG nº 3.211.696-5/SESP/PR, inscrita no CPF sob o nº 450.327.009-59, residente na Rua João Alencar Guimarães, 1086, bairro Santa Quitéria, Curitiba/PR, CEP 80310-420 (evento 86, DECL97, p. 1/2, do IPL).

Pelo seguinte:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Corrupção ativa e passiva – FLAVIO EVERS CASSOU, MARIA DO ROCIO NASCIMENTO, SONIA MARA NASCIMENTO e MARA RUBIA MAYORKA - SEARA ALIMENTOS LTDA.

Em pelo menos cinco oportunidades, nas datas de 02/02/16, 22/03/16, 26/04/16, 05/08/16 e 08/09/16, a partir da Lapa-PR e em Curitiba-PR, FLAVIO EVERS CASSOU, empregado da empresa SEARA ALIMENTOS LTDA., agindo com consciência e vontade, prometeu, ofereceu e entregou vantagens indevidas à fiscal federal agropecuária e chefe do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SIPOA/PR MARIA DO ROCIO NASCIMENTO, consistentes em dinheiro e alimentos, para determiná-la a praticar atos de ofício, em violação de dever funcional.

No mesmo contexto fático, ao menos nas cinco ocasiões mencionadas, a servidora pública federal MARIA DO ROCIO NASCIMENTO, agindo com consciência e vontade, aceitou, para si, em razão de seu cargo público, as promessas e ofertas de vantagens indevidas de FLAVIO, tendo efetivamente recebido dinheiro e alimentos, para praticar atos de ofício em violação de dever funcional.

FLAVIO EVERS CASSOU prometia e oferecia os pagamentos em dinheiro e alimentos através de contatos telefônicos, em linguagem cifrada (“balde”, “processo”, “luvas”, “dedos”, “papel”, “documentos”), enquanto que a entrega e o recebimento das vantagens indevidas ocorriam na residência de MARIA DO ROCIO NASCIMENTO, em Curitiba-PR, diretamente a ela ou através das suas irmãs SONIA MARA NASCIMENTO e MARA RUBIA MAYORKA.

O objetivo da promessa, aceitação, oferta e recebimento das vantagens indevidas foi obter a assinatura de MARIA DO ROCIO NASCIMENTO em Certificados Sanitários Nacionais e Internacionais, que eram a ela enviados apenas para serem subscritos, de interesse da empregadora de FLAVIO – a empresa SEARA ALIMENTOS LTDA..

Os atos de ofício em questão foram praticados em violação a dever funcional, pois MARIA DO ROCIO subscrevia os Certificados Sanitários Nacionais e

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Internacionais sem qualquer fiscalização e acompanhamento, em desrespeito às disposições do Decreto 5.741/06 e das Instruções Normativas MAPA 34/09 e 10/14, que dispõem que a emissão de tais documentos exige prévio e rígido controle e verificação dos produtos a serem vendidos e exportados. Ainda, nos casos de exportação, o responsável pela emissão dos Certificados Sanitários Internacionais deve acompanhar o carregamento dos contentores de exportação.

Colaborando com a prática de corrupção passiva, SONIA MARA NASCIMENTO e MARA RUBIA MAYORKA, agindo com consciência e vontade e seguindo orientações de MARIA DO ROCIO NASCIMENTO, incumbiram-se, ao menos nas datas de 02/02/16 e 22/03/16, de receber, na residência da família, as vantagens indevidas entregues por FLAVIO, consistentes em dinheiro e alimentos.

Comprovam a materialidade e autoria da prática de corrupção ativa e passiva as conversas telefônicas regularmente monitoradas com autorização desse Juízo nos autos 5062179-57.2015.4.04.7000¹, a seguir relacionadas por fato: 02/02/16 (80397395.WAV – AC/1C, 80403717.WAV – AC/2C), 22/03/16 (81108676.WAV – AC/4C, 81121779.WAV – AC/4C), 26/04/16 (81638872.WAV-AC/6C), 05/08/16 (83669786.WAV – AC/10C, 83673723.WAV – AC/10C) e 08/09/16 (84143970.WAV – AC/11F, 84150100.WAV – AC/11F, 84190350.WAV – AC/12).

Comprovam o envolvimento ilícito de SONIA MARA NASCIMENTO e MARA RUBIA MAYORKA com a prática de corrupção passiva os áudios 81108676.WAV – AC/4C e 81121779.WAV – AC/4C, e, também, a Informação nº007/136-2015-4-DRCOR/SR/DPF/PR, onde se comprova, por fotografias, a entrega e recebimento de vantagens indevidas na residência de MARIA DO ROCIO NASCIMENTO (evento 57, Anexo 6, dos autos 5062179-57.2015.4.04.7000).

Comprovam a relação entre o pagamento e recebimento de vantagens indevidas e a subscrição privilegiada e irregular de certificados sanitários as seguintes conversas telefônicas: 80468041.WAV – AC/2C, 80674397.WAV – AC/3C, 81110237.WAV – AC/4C, 81110272.WAV – AC/4C, 81340031.WAV – AC/5C,

¹ Os Autos Circunstanciados (ACs) referidos na presente denúncia constam do procedimento nº 5062179-57.2015.4.04.7000, nos seguintes eventos: AC/1 - Evento 57; AC/2 - Evento 93; AC/3 - Evento 123; AC/4 - Evento 154; AC/5 - Evento 190; AC/6 - Evento 222; AC/7 - Evento 251; AC/8 - Evento 297; AC/9 - Evento 317; AC/10 - Evento 335; AC/11 - Evento 370; e AC/12 - Evento 397.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

81343481.WAV – AC/5C, 81494370.WAV – AC/6C, 81966903.WAV – AC/7B, 83666860.WAV – AC/10C e 85069869.WAV – AC/12.

Ainda, cite-se o conteúdo da Informação 057/2017 -SR/DPF/PR, constante do evento 246, INF3 e INF4, do IPL, onde se demonstra a grande quantidade de alimentos cárneos estocados em freezers na residência de MARIA DO ROCIO NASCIMENTO, SONIA MARA NASCIMENTO e MARA RUBIA MAYORKA.

Por fim, conforme consta do relatório final do inquérito (evento 246 do IPL), o Ministério da Agricultura identificou diversas irregularidades nas atividades industriais da planta da SEARA ALIMENTOS LTDA., na Lapa-PR, inclusive quanto à emissão de Certificados Sanitários Internacionais, conforme Relatório nº001/SIF530/17 (evento 329, ANEXO 31 a ANEXO 32, do IPL), como deficiências no controle de lacres, selos oficiais e papel especial, de emissão, substituição e cancelamento de certificados, da habilitação de matéria-prima e produto, e da conferência documental de respaldo para a certificação, concluindo-se pela ausência de efetiva fiscalização da regularidade da operação e completa ilegalidade na emissão e subscrição de tais documentos, corroborando, assim, as provas colhidas na investigação.

Corrupção ativa e passiva – FLAVIO EVERS CASSOU, DANIEL GONÇALVES FILHO e ALICE MITICO NOJIRI GONÇALVES - SEARA ALIMENTOS LTDA.

Em 03/02/16, em Curitiba-PR, FLAVIO EVERS CASSOU, empregado da empresa SEARA ALIMENTOS LTDA., agindo com consciência e vontade, prometeu vantagem indevida ao fiscal federal agropecuário DANIEL GONÇALVES FILHO, tendo de fato oferecido e entregue dinheiro ao referido servidor público federal.

No mesmo contexto fático, o servidor público federal DANIEL GONÇALVES FILHO, agindo com consciência e vontade, aceitou, para si, em razão de seu cargo público, a oferta de vantagem indevida, tendo efetivamente recebido dinheiro, através de sua mulher ALICE MITICO NOJIRI GONÇALVES, na residência da família, em Curitiba-PR.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

FLAVIO ofereceu a vantagem indevida através de contato telefônico mantido com DANIEL, ocasião em que aquele se encontrava na residência de MARIA DO ROCIO DO NASCIMENTO.

Colaborando com a prática de corrupção passiva, ALICE MITICO NOJIRI GONÇALVES se incumbiu, na referida data, seguindo orientação expressa de seu marido DANIEL, de receber, na residência da família, em Curitiba-PR, a vantagem indevida entregue por FLAVIO, identificada em telefonema cifrado como "encomenda".

Comprovam a materialidade e autoria da prática de corrupção ativa e passiva as conversas telefônicas regularmente monitoradas com autorização desse Juízo nos autos 5062179-57.2015.4.04.7000, identificadas como 80399743.WAV – AC/2D, 80399756.WAV – AC/2D, 80399759.WAV – AC/2D e 80400051.WAV – AC/2D.

Corrupção ativa e passiva e corrupção passiva privilegiada – FLAVIO EVERS CASSOU e ERALDO CAVALCANTI SOBRINHO - SEARA ALIMENTOS LTDA.

Em 06/05/16, a partir da planta industrial da empresa SEARA ALIMENTOS LTDA., na Lapa-PR, FLAVIO EVERS CASSOU, agindo com consciência e vontade, prometeu e ofereceu vantagem indevida ao fiscal federal agropecuário ERALDO CAVALCANTI SOBRINHO, para determiná-lo a praticar atos de ofício, em violação de dever funcional, tendo de fato oferecido e entregue dinheiro ao referido servidor público federal.

No mesmo contexto fático, o servidor público federal ERALDO CAVALCANTI SOBRINHO, agindo com consciência e vontade, aceitou, para si, em razão de seu cargo público, a promessa e oferta de vantagem indevida, tendo efetivamente recebido dinheiro, para praticar atos de ofício em violação de dever funcional.

FLAVIO EVERS CASSOU ofereceu o pagamento através de contato telefônico, em linguagem cifrada, informando ERALDO de que guardou os "pés de galinha" na gaveta do servidor público, provavelmente na sala do Serviço de Inspeção Federal na planta da empresa SEARA ALIMENTOS LTDA., na Lapa-PR.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

O objetivo da promessa, oferta e entrega de vantagem indevida foi obter a assinatura de ERALDO em Certificados Sanitários Nacionais e Internacionais, de interesse da empregadora de FLAVIO – a empresa SEARA ALIMENTOS LTDA..

Os atos de ofício em questão foram praticados em violação a dever funcional, pois ERALDO subscrevia os Certificados Sanitários Nacionais e Internacionais sem qualquer fiscalização e acompanhamento, em desrespeito às disposições do Decreto 5.741/06 e das Instruções Normativas MAPA 34/09 e 10/14, que dispõem que a emissão de tais documentos exige prévio e rígido controle e verificação dos produtos a serem vendidos e exportados. Ainda, nos casos de exportação, o responsável pela emissão dos Certificados Sanitários Internacionais deve acompanhar o carregamento dos contentores de exportação.

Comprova a materialidade e autoria da prática de corrupção ativa e passiva a conversa telefônica regularmente monitorada com autorização desse Juízo nos autos 5062179-57.2015.4.04.7000, identificada como 81844751.WAV – AC/7B.

A habitualidade de ERALDO CAVALCANTI SOBRINHO assinar, inclusive em sua casa, certificados sanitários sem prévia fiscalização dos alimentos a serem transportados se demonstra pelas conversas telefônicas monitoradas identificadas como 80873108.WAV – AC/4C, 81305129.WAV – AC/5C, 81416821.WAV – AC/6B, 81449793.WAV – AC/6B, 81571577.WAV – AC/6B, 81642297.WAV – AC/6B, 81647328.WAV – AC/6B e 81676552.WAV – AC/6B.

Ainda, em 13/09/16, em Curitiba-PR, o fiscal federal agropecuário ERALDO CAVALCANTI SOBRINHO, agindo com consciência e vontade, cedendo a solicitação indevida de FLAVIO EVERS CASSOU, empregado de SEARA ALIMENTOS LTDA., praticou ato de ofício, infringindo dever funcional, consistente em subscrever oito Certificados Sanitários Internacionais, de alimentos produzidos pela referida empresa e destinados à China, sem possuir atribuição para tanto e sem ter efetuado a efetiva fiscalização e acompanhamento do carregamento.

FLAVIO EVERS CASSOU, com anuência dos dirigentes de sua empregadora, agindo com vontade e consciência da ilegalidade do procedimento, instigou, através de contato telefônico, o servidor público a assinar referidos documentos.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Comprova a materialidade e autoria da prática de corrupção passiva privilegiada a conversa telefônica regularmente monitorada com autorização desse Juízo nos autos 5062179-57.2015.4.04.7000, identificada como 84256476.WAV – AC/12.

Por fim, conforme consta do relatório final do inquérito (evento 246 do IPL), o Ministério da Agricultura identificou diversas irregularidades nas atividades industriais da planta da SEARA ALIMENTOS LTDA., na Lapa-PR, inclusive quanto à emissão de Certificados Sanitários Internacionais, conforme Relatório nº001/SIF530/17 (evento 329, ANEXO 31 a ANEXO 32, do IPL), como deficiências no controle de lacres, selos oficiais e papel especial, de emissão, substituição e cancelamento de certificados, da habilitação de matéria-prima e produto, e da conferência documental de respaldo para a certificação, concluindo-se pela ausência de efetiva fiscalização da regularidade da operação e completa ilegalidade na emissão e subscrição de tais documentos, corroborando, assim, as provas colhidas na investigação.

Corrupção ativa e passiva – FLAVIO EVERS CASSOU e RENATO MENON - SEARA ALIMENTOS LTDA.

Em pelo menos três oportunidades, nas datas de 23/02/16, 24/03/16 e 10/08/16, FLAVIO EVERS CASSOU, a partir da planta industrial da empresa SEARA ALIMENTOS LTDA., na Lapa-PR, agindo com consciência e vontade, prometeu e ofereceu vantagem indevida ao fiscal federal agropecuário RENATO MENON, consistente em alimentos, para determiná-lo a praticar atos de ofício, em violação de dever funcional.

Em duas destas ocasiões, FLAVIO EVERS CASSOU fez uso de empregadas da empresa SEARA ALIMENTOS LTDA., Lucimara Honório Carvalho e pessoa até o momento identificada como "Dina", para transmitir a RENATO MENON a proposta ilícita, tendo agido diretamente na outra.

Em relação ao menos a duas destas ofertas ilícitas, realizadas em 23/02/16 e 10/08/16, o servidor público federal RENATO MENON, agindo com consciência e vontade, aceitou, para si, em razão de seu cargo público, a promessa e oferta de vantagem indevida, tendo efetivamente recebido, em 14/03/16 e 10/08/16, em sua

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

residência em Curitiba-PR, alimentos enviados por FLAVIO EVERS CASSOU, para praticar atos de ofício em violação de dever funcional.

Ainda, em 19/05/16, em Curitiba-PR, RENATO MENON, no exercício de seu cargo de fiscal federal agropecuário, agindo com consciência e vontade, através de contato telefônico, solicitou, em razão de seu cargo público, vantagem indevida, consistente em alimentos, a FLAVIO EVERS CASSOU, empregado de SEARA ALIMENTOS LTDA., em resposta a pedido, feito por este, para que o servidor público federal subscrevesse certificados sanitários.

No mesmo contexto fático, colaborando para a prática de corrupção passiva, FLAVIO EVERS CASSOU, empregado de SEARA ALIMENTOS LTDA., agindo com consciência e vontade, aceitou a solicitação ilícita, providenciando a entrega de alimentos na residência do servidor público federal.

A promessa, oferta, solicitação e aceitação das vantagens indevidas ocorriam através de contatos telefônicos, enquanto que a entrega e o recebimento dos alimentos ocorria na residência do servidor público federal.

O objetivo da promessa, oferta, aceitação, solicitação e entrega das vantagens indevidas foi obter a assinatura de RENATO em Certificados Sanitários Internacionais, que eram a ele encaminhados, de interesse da empregadora de FLAVIO – a empresa SEARA ALIMENTOS LTDA.

Os atos de ofício em questão foram praticados em violação a dever funcional, pois RENATO subscrevia os Certificados Sanitários Nacionais e Internacionais em qualquer fiscalização e acompanhamento, em desrespeito às disposições do Decreto 5.741/06 e das Instruções Normativas MAPA 34/09 e 10/14, que dispõem que a emissão de tais documentos exige prévio e rígido controle e verificação dos produtos a serem vendidos e exportados. Ainda, nos casos de exportação, o responsável pela emissão dos Certificados Sanitários Internacionais deve acompanhar o carregamento dos contentores de exportação.

Comprovam a materialidade e autoria da prática de corrupção ativa e passiva as conversas telefônicas regularmente monitoradas com autorização desse Juízo nos autos 5062179-57.2015.4.04.7000, a seguir relacionadas por fato: 23/02/16 (80523355.WAV – AC/3C), 14/03/16 (80872718.WAV – AC/4C), 24/03/16

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

(81136270.WAV – AC/4C), 19/05/16 (82109976.WAV – AC/8E), e 10/08/16 (83746815.WAV – AC/10C).

A habitualidade de RENATO MENON assinar, inclusive em sua casa, certificados sanitários sem prévia fiscalização dos alimentos a serem transportados se demonstra pelas conversas telefônicas monitoradas identificadas como: 81202525.WAV – AC/5C, 81213500.WAV – AC/5C, 81214264.WAV – AC/5C, 81493264.WAV – AC/6C, 81642314.WAV – AC/6C e 85115996.WAV – AC/12.

Por fim, conforme consta do relatório final do inquérito (evento 246 do IPL), o Ministério da Agricultura identificou diversas irregularidades nas atividades industriais da planta da SEARA ALIMENTOS LTDA., na Lapa-PR, inclusive quanto à emissão de Certificados Sanitários Internacionais, conforme Relatório nº001/SIF530/17 (evento 329, ANEXO 31 a ANEXO 32, do IPL), como deficiências no controle de lacres, selos oficiais e papel especial, de emissão, substituição e cancelamento de certificados, da habilitação de matéria-prima e produto, e da conferência documental de respaldo para a certificação, concluindo-se pela ausência de efetiva fiscalização da regularidade da operação e completa ilegalidade na emissão e subscrição de tais documentos, corroborando, assim, as provas colhidas na investigação.

Corrupção passiva privilegiada – RENATO MENON – BREYER & CIA LTDA.:

Em 23/02/16, em Curitiba-PR, o fiscal federal agropecuário RENATO MENON, agindo com consciência e vontade, cedendo a solicitação, através de contato telefônico, de pessoa identificada como “Aline”, empregada da pessoa jurídica BREYER & CIA LTDA., de União da Vitória-PR, praticou ato de ofício, infringindo dever funcional, consistente na subscrição de certificados sanitários, que lhe foram encaminhados apenas para colheita de assinatura, referentes a alimentos produzidos pela referida empresa, a serem transportados, sem ter efetuado prévia inspeção das cargas.

Também, em 24/03/16, em Curitiba-PR, o fiscal federal agropecuário RENATO MENON, agindo com consciência e vontade, cedendo a solicitação, através de contato telefônico, de Lucimara Honório Carvalho, empregada da empresa SEARA ALIMENTOS LTDA., praticou ato de ofício, infringindo dever funcional, consistente na

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

subscrição de certificado sanitário, que lhe foi encaminhado apenas para colheita de assinatura, referente a alimentos produzidos pela empresa BREYER & CIA LTDA., de União da Vitória-PR, a serem transportados, sem ter efetuado prévia inspeção das cargas.

Os atos de ofício em questão foram praticados em violação a dever funcional, pois RENATO subscrevia os certificados sanitários, sem qualquer vistoria ou acompanhamento, em desrespeito às disposições do Decreto 5.741/06 e das Instruções Normativas MAPA 34/09 e 10/14, que dispõem que a emissão de tais documentos exige prévio e rígido controle e verificação dos produtos a serem vendidos e exportados. Ainda, nos casos de exportação, o responsável pela emissão dos Certificados Sanitários Internacionais deve acompanhar o carregamento dos contentores de exportação.

Comprovam a materialidade e autoria da prática de corrupção passiva privilegiada as conversas telefônicas regularmente monitoradas com autorização desse Juízo nos autos 5062179-57.2015.4.04.7000, identificadas como 80523654.WAV – AC/3C, 81136270.WAV – AC/4C e 81424099.WAV – AC/6C.

Igualmente, consta do relatório final do inquérito (evento 246 do IPL), que equipe de auditoria do Ministério da Agricultura identificou, em vistoria no estabelecimento, conforme relatório nº01/SIF3522/17 (evento 330, ANEXO4, p.14/20, e ANEXO5, p.01/02, do IPL), irregularidades na emissão dos Certificados Internacionais da empresa, em razão da impossibilidade de verificação *in loco* dos carregamentos, o que foi sanado apenas com a designação de fiscal federal agropecuário lotado em Porto União-SC. Consta do mencionado relatório, ainda, que não havia atuação dos fiscais federais na colheita de amostras e nem na utilização de lacres do Serviço de Inspeção Federal nas cargas.

Violação de Sigilo Funcional – RENATO MENON, GERCIO LUIZ BONESI

Em 22/03/16, em Londrina-PR, o fiscal federal agropecuário RENATO MENON, lotado no Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SIPOA/PR, da Superintendência Federal da Agricultura no Paraná, agindo com consciência e vontade, revelou fato, de que teve ciência em razão do seu cargo público, e que

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

deveria permanecer em segredo, ao noticiar ao fiscal federal agropecuário GERCIO LUIZ BONESI, lotado na Unidade Técnica Regional de Agricultura de Londrina-PR – ULTRA/Londrina, que seria realizada fiscalização surpresa, denominada supervisão, na empresa BONO & CONSTANTINO LTDA. (SIF 3698, CNPJ 95.398.368/0001-66), sediada naquele município e sob a fiscalização deste.

A supervisão em questão, objeto do processo administrativo 21034.003478/2016-40, havia sido determinada por MARIA DO ROCIO NASCIMENTO, chefe do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SIPOA/PR, e deveria ser realizada sem prévio conhecimento da empresa fiscalizada.

O informe ilícito de RENATO ocorreu via contato telefônico, tendo GERCIO deliberado por avisar a empresa sobre a fiscalização surpresa, para que esta se preparasse.

Assim, em 22/03/16, em Londrina-PR, o fiscal federal agropecuário GERCIO LUIZ BONESI, agindo com consciência e vontade, revelou fato, de que teve ciência em razão do seu cargo público, e que deveria permanecer em segredo, ao noticiar à BONO & CONSTANTINO LTDA., sob sua fiscalização, de que ocorreria supervisão surpresa, para que a empresa se preparasse.

Comprova a materialidade e autoria da prática de violação de sigilo funcional a conversa telefônica regularmente monitorada com autorização desse Juízo nos autos 5062179-57.2015.4.04.7000, identificada como 81109938.WAV – AC/4C.

Corrupção passiva privilegiada – ERALDO CAVALCANTI SOBRINHO – FRIGORÍFICO ARGUS LTDA. e DAGRANJA AGROINDUSTRIAL:

Em 24/03/16 e 04/04/16, em Curitiba-PR, o fiscal federal agropecuário ERALDO CAVALCANTI SOBRINHO, agindo com consciência e vontade, cedendo a solicitações, através de contatos telefônicos, de pessoa até o momento identificada como “Nelson” e, também, de JOSIEL AVELINO DA CRUZ, empregados do FRIGORÍFICO ARGUS LTDA., praticou atos de ofício, infringindo dever funcional, consistentes na subscrição de certificados sanitários, que lhe foram encaminhados

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

apenas para colheita de assinatura, referentes a alimentos produzidos pela referida empresa, a serem transportados, sem ter efetuado prévia inspeção das cargas.

Igualmente, em 02/09/16, em Curitiba-PR, o fiscal federal agropecuário ERALDO CAVALCANTI SOBRINHO, agindo com consciência e vontade, cedendo a solicitação, objeto de contato telefônico, de pessoa até o momento identificada como "Toledo", empregado de DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA., praticou atos de ofício, infringindo dever funcional, consistente na subscrição de certificados sanitários, que lhe foram encaminhados apenas para colheita de assinatura, referentes a alimentos produzidos pela referida empresa, a serem transportados, sem ter efetuado prévia inspeção das cargas.

Os atos de ofício em questão foram praticados em violação a dever funcional, pois ERALDO subscrevia os certificados sanitários em desrespeito às disposições do Decreto 5.741/06 e das Instruções Normativas MAPA 34/09 e 10/14, que dispõem que a emissão de tais documentos exige prévio e rígido controle e verificação dos produtos a serem vendidos e exportados. Ainda, nos casos de exportação, o responsável pela emissão dos Certificados Sanitários Internacionais deve acompanhar o carregamento dos contentores de exportação.

Comprovam a materialidade e autoria da prática de corrupção passiva privilegiada as conversas telefônicas regularmente monitoradas com autorização desse Juízo nos autos 5062179-57.2015.4.04.7000, identificadas como 81122801.WAV – AC/4B, 81205477.WAV – AC/5B e 84060185.WAV – AC/11F.

Corrupção ativa e passiva – ROBERTO BORBA COELHO, MARIA DO ROCIO NASCIMENTO, SONIA MARA NASCIMENTO, MARA RUBIA MAYORKA e DANIEL GONÇALVES FILHO - FRIGORÍFICO SOUZA RAMOS LTDA.:

Em 12/09/16, em Curitiba-PR, ROBERTO BORBA COELHO, na condição de dirigente da empresa FRIGORÍFICO SOUZA RAMOS LTDA., agindo com consciência e vontade, ofereceu vantagem indevida, consistente em dinheiro, aos fiscais federais agropecuários DANIEL GONÇALVES FILHO e MARIA DO ROCIO NASCIMENTO, em razão de seus cargos públicos e para determinar a prática de ato de ofício, tendo de fato entregue dinheiro aos referidos servidores públicos federais.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

No mesmo contexto fático, os servidores públicos federais DANIEL GONÇALVES FILHO e MARIA DO ROCIO NASCIMENTO, agindo com consciência e vontade, aceitaram, para si, em razão de seus cargos públicos, a oferta de vantagem indevida, tendo de fato recebido dinheiro entregue por ROBERTO BORBA COELHO.

Colaborando com a prática de corrupção passiva, SONIA MARA NASCIMENTO e MARA RUBIA MAYORKA, agindo com consciência e vontade e seguindo orientações de MARIA DO ROCIO NASCIMENTO, feitas em linguagem cifrada (receber “documento”), incumbiram-se, na referida data, de receber, na residência da família, a vantagem indevida entregue por ROBERTO, em favor de ambos os servidores públicos, consistente em dinheiro, bem como de entregar a parte destinada a DANIEL GONÇALVES FILHO, que lá passou, no dia seguinte, para retirá-la.

Ainda, em subseqüentes contatos telefônicos mantidos por MARIA DO ROCIO com SONIA e MARA RUBIA, o dinheiro ilícito é novamente referido, de maneira cifrada, como sendo “encomenda de vinho do Porto”, “pacote com documentos”, “depoimento” e “processo”, havendo, inclusive, questionamento, pela servidora pública, se sua irmã “leu o meu depoimento”, se ele está “bom” e “quantas folhas” tem o “depoimento”.

A oferta, aceitação, entrega e recebimento das vantagens indevidas, ocorreu não só em razão dos cargos públicos como também objetivou obter o trâmite prioritário, junto ao Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SIPOA/PR, chefiado por MARIA DO ROCIO NASCIMENTO, de processo administrativo de interesse da pessoa jurídica FRIGORÍFICO SOUZA RAMOS LTDA., dirigida por ROBERTO BORBA COELHO, beneficiando indevidamente, assim, referida empresa.

Comprovam a materialidade e autoria da prática de corrupção ativa e passiva as conversas telefônicas regularmente monitoradas com autorização desse Juízo nos autos 5062179-57.2015.4.04.7000, identificadas como 84230371.WAV – AC/12, 84233258.WAV – AC/12, 84235244.WAV – AC/12, 84236970.WAV – AC/12, 84240552.WAV – AC/12 e 84257481.WAV – AC/12.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, cite-se o depoimento de ROBERTO BORBA COELHO (evento 86, DECL103 , p. 1/2 , do IPL).

Adulteração e alteração de produtos alimentícios e emprego de substância não permitida - DANIEL RICARDO DOS SANTOS, ALESSANDRA KLAS GUIMARÃES MARTINS e FABÍULA DE OLIVEIRA ALMEIDA - FRIGORÍFICO SOUZA RAMOS LTDA.:

Em maio de 2014, e, também, em março de 2017, em Colombo-PR, DANIEL RICARDO DOS SANTOS, na qualidade de gerente operacional da pessoa jurídica FRIGORÍFICO SOUZA RAMOS LTDA., e a médica veterinária ALESSANDRA KLAS GUIMARÃES MARTINS, na condição de responsável técnica, agindo em unidade de desígnios, e consciência e vontade para a prática delituosa, determinaram a adulteração e alteração de produtos alimentícios destinados a consumo, reduzindo-lhes o valor nutritivo, bem como determinaram o emprego, no fabrico de alimentos destinados ao consumo, de substância conservadora não expressamente permitida pela legislação sanitária.

Em relação ao primeiro fato, relativo à produção, em maio de 2014, de salsichas de peru, com destino final a Secretaria de Estado da Educação do Paraná, a alteração de alimentos determinada pelos denunciados envolveu a substituição de carne de peru por carne de frango e o desrespeito ao limite mínimo de proteínas e ao limite máximo de carboidratos totais, conforme processo administrativo SFA/PR 21034.003214/2014-24, relatório de ensaio 52551/2014, do Laboratório Alac Ltda. e relatório de ensaio 140005338 do Instituto Tecnológico do Paraná (evento 01, p.02/05, 36/38, 110 e 112/115 e apensos eletrônico 2 e 3, todos do IPL).

Tal prática delituosa de maio de 2014 se viabilizou também com produção, em Colombo-PR, de documentos, ideologicamente falsos, elaborados e subscritos, com consciência e vontade, pela responsável técnica ALESSANDRA KLAS GUIMARÃES MARTINS e pela funcionária do frigorífico FABÍULA DE OLIVEIRA ALMEIDA, esta subscrevendo indevidamente papel timbrado do Ministério da Agricultura, entregues, em agosto de 2014, ao Ministério da Agricultura e à Secretaria de Estado da Educação do Paraná, onde falsamente se indicou a regularidade dos alimentos fornecidos (evento 01, p.40/41, do IPL).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao segundo fato, ocorrido em março de 2017, a alteração de alimentos, praticada pelos denunciados DANIEL RICARDO DOS SANTOS e ALESSANDRA KLAS GUIMARÃES MARTINS, envolveu o uso de altos índices de amido, em concentração 540% acima do permitido, com a redução das propriedades nutricionais do produto, mantidas 10,8% abaixo do mínimo permitido. Ainda, houve o emprego, pelos denunciados, de substância não permitida, consistente no uso de ácido sórbico em massas cárneas de salsichas - substância autorizada apenas para produtos cárneos secos, curados ou maturados, o que não era o caso.

A materialidade e autoria de tal prática delituosa se comprova pela análise pericial realizada pelo Ministério da Agricultura, a pedido da Polícia Federal, objeto do Certificado Oficial de Análise - COA 1026/2017 (evento 329, ANEXO21, p.03, do IPL), referido no relatório final do inquérito (evento 246 do IPL).

Assim, restaram desrespeitadas a Instrução Normativa nº40 de 2000, anexos III e IV, MAPA e a Instrução Normativa nº 51 de 29/12/2006, MAPA (evento 329, ANEXO 6 a ANEXO 8, do IPL).

Ainda, conforme consignado no relatório final do inquérito (evento 246 do IPL), consta do relatório de auditoria do Ministério da Agricultura (Relatório nº001/SIF4040/17 – evento 330, ANEXO14 a ANEXO16 do IPL) discriminação de inúmeras irregularidades na empresa, quanto à rastreabilidade de produtos, controle de formulações, exigências sanitárias, o que motivou sua interdição administrativa.

Cite-se, por fim, os depoimentos de DANIEL GOUVÊA TEIXEIRA (evento1 PORT_INST_IPL1, p. 11/16, e evento 36, DEPOIM_TESTEMUNHA3, p. 1/4, do IPL) e DANIEL RICARDO DOS SANTOS (evento 85, DECL125 , p. 1/4, do IPL).

Violação de sigilo funcional – DANIEL GONÇALVES FILHO e RONALDO SOUSA TRONCHA:

Em 12/04/16 e 18/08/16, em Curitiba-PR, DANIEL GONÇALVES FILHO, agindo com consciência e vontade, no exercício de seu cargo de fiscal federal

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

agropecuário, permitiu, mediante empréstimo de sua senha pessoal e intransferível, o acesso não autorizado ao sistema eletrônico de informações do Ministério da Agricultura (SEI), pelo assessor parlamentar RONALDO SOUSA TRONCHA, cedendo a solicitações deste, feitas com vontade e consciência da sua ilicitude, o qual o utilizou para consultas variadas, acerca de processos administrativos de inúmeras empresas.

Comprovam a materialidade e autoria da prática de violação de sigilo funcional as conversas telefônicas regularmente monitoradas com autorização desse Juízo nos autos 5062179-57.2015.4.04.7000, identificadas como 81345394.WAV – AC/5D e 83888234.WAV – AC/11D.

Ainda, cite-se o depoimento de RONALDO SOUSA TRONCHA (evento 93, DECL1, p. 1/3, do IPL).

Conclusões e requerimentos:

Assim agindo, os denunciados se fizeram incurso nos seguintes tipos penais:

ALESSANDRA KLAS GUIMARÃES MARTINS: Arts.272 e 274, ambos do Código Penal;

ALICE MITICO NOJIRI GONÇALVES: Arts.317, §1º, e 29, ambos do Código Penal;

DANIEL GONÇALVES FILHO: Arts.317, §1º, e 325, §1º, I, ambos do Código Penal;

DANIEL RICARDO DOS SANTOS: Arts.272 e 274, ambos do Código Penal;

ERALDO CAVALCANTI SOBRINHO: Art.317, §§1º e 2º, do Código Penal;

FABÍULA DE OLIVEIRA ALMEIDA: Arts.272 e 29, ambos do Código Penal;

FLAVIO EVERS CASSOU: Art.317, §2º, e 333, parágrafo único, do Código Penal;

GERCIO LUIZ BONESI: Art.325, *caput*, do Código Penal;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

MARA RUBIA MAYORKA: Arts.317, § 1º, e 29, ambos do Código Penal;

MARIA DO ROCIO NASCIMENTO: Arts.317, § 1º, do Código Penal;

RENATO MENON: Arts.317, §§ 1º e 2º, e 325, *caput*, ambos do Código Penal;

ROBERTO BORBA COELHO: Art.333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal;

RONALDO SOUSA TRONCHA: Art.325, § 1º, I, do Código Penal; e

SONIA MARA NASCIMENTO: Arts.317, § 1º, e 29, ambos do Código Penal.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o recebimento da presente denúncia e o processamento dos denunciados até final condenação, com a decretação da perda de cargos públicos, fixação de valor mínimo de reparação de danos e confisco do produto direto e indireto da prática delituosa. Requer, ainda, a oitiva da testemunha adiante arrolada e a oportuna juntada dos laudos referentes aos exames periciais solicitados pela autoridade policial e pendentes de conclusão e dos documentos e informações requisitados ao Ministério da Agricultura, conforme ofício do evento 329, OFIC2, do IPL.

Se admitida a presente denúncia, requer abertura de vistas para análise do cabimento da suspensão condicional do processo em favor do denunciado RONALDO SOUSA TRONCHA.

Curitiba-PR, em 20 de abril de 2017.

ALEXANDRE MELZ NARDES
Procurador da República

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. LUCIMARA HONORIO CARVALHO, brasileira, união estável, auxiliar de inspeção, nascida em 25/12/1978, natural do Lapa/PR, filha de Nelson Padilha Carvalho e Benvinda Honório Carvalho, portadora do RG nº 7032488-1/SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 020.439.949-13, residente à Rua Travessa do Príncipe, 44, bairro Vila São José, Lapa/PR, CEP 83750-000, celular1 (41) 99995-9852, celular2 (41) 99873-9065. (evento 85, DECL26, p. 1/3).